Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1703/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14384/2014
PROTOCOLO	**:** 1532911
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	**:** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO	**:** MARIANA SOUZA LEMES DE ABREU – ME
VALOR	**:** R$ 64.969,35
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – MULTA.

A execução financeira é irregular por grave infração a norma legal, diante a não apresentação dos documentos relativos à liquidação da despesa.

A não apresentação da prestação de contas referente à contratação constitui infração, resultando na impugnação de valores que devem ser restituídos aos cofres públicos e na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 025/2014 celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Mariana Souza Lemes de Abreu – ME, com **impugnação** da quantia de R$ 64.969,35 (sessenta e quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) diante a não apresentação da prestação de contas referente a esta contratação, sob a responsabilidade da Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana,** devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Deodápolis/MS, atualizada na forma legal, e aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS,** por infração à norma legal representada pela não apresentação da prestação de contas, assim como o valor equivalente a **5% (cinco por cento)** do valor do dano causado ao erário, **ambos a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana,** sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável efetue o recolhimento dos valores em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 025/2014** - (fls.7-14) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e utensílios de copa e cozinha para uso da Gerência Municipal Assistência Social de Deodápolis/MS, com o valor de R$ 64.969,35 (sessenta e quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN – 2371/2015, proferida nos autos do processo TC/14362/2014.

Posteriormente, a Decisão Singular - DSG-G.ICN-6964/2016 (fls. 23-25) julgou regular e legal com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 025/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a intimação da Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, ex-prefeita, para que encaminhasse a documentação completa referente à execução financeira do contrato, consoante termo de intimação n.º 24681/2016 (fls. 27-28).

Contudo, transcorreu o prazo regimental sem qualquer manifestação, conforme certidão acostada às fls. 31.

Desse modo, após diligências de estilo, a Unidade de Instrução assevera que não foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira em apreço, consoante Análise *ANA-2ICE-2777/2018* – (fls.32-36), tendo em vista a não comprovação da despesa.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-10894/2018* - (fls. 37-41), pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira, além da *aplicação de multa* ao responsável e *impugnação* do valor integral do contrato em razão da ausência de prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame de mérito.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do RITC/MS.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo identificou que os documentos relativos à execução financeira deste contrato não foram encaminhados a este Tribunal de Contas.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a ordenadora de despesas foi intimada na forma regimental, consoante termo de intimação n.º 24681/2016 (fls. 27-28).

Entretanto o prazo regimental transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão acostada às fls. 31.

Desse modo, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução financeira da presente contratação, tendo em vista a ausência dos documentos relativos a esta terceira fase – (fls. 32-36 e 37-41).

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, mediante o exame da execução financeira, que, conforme abaixo, restou prejudicada:

Valor Contratado	R$ 64.969,35
Valor das Notas de Empenho	R$ 0,00
Ordens de Pagamento	R$ 0,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 0,00
Valor da despesa não comprovada	R$ 0,00

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 35), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2014, celebrado entre o Município de Deodápolis (CNPJ nº 03.903.176/0001-41), através do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 15.821.785/0001-30) e a empresa Mariana Souza Lemes de Abreu - me (CNPJ nº 18.201.846/0001-55), nos termos do inciso III, do art. 59, cc. os incisos II, IV, V e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, não havendo despesas impugnáveis, sendo:
>
> - Em razão das impropriedades descritas no item 3.2, ou seja, o não envio de anulação de nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal devidamente atestada, cuja responsabilidade ocorrida durante a gestão da Prefeita Municipal à época Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, inscrita no CPF nº 707.119.761-04.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 40), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 70 da Constituição Federal/88, e artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – impugnação do valor total do contrato, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar nº 160/2012, responsabilizando o Jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

III – multa ao Jurisdicionado, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, inscrita no CPF nº 707.119.761-04, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao artigo 70 da Constituição Federal/88, artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 170, § 1º, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – determinar ao Jurisdicionado para que encaminhe os documentos referentes à execução financeira do contrato, a fim de verificar se a despesa realizada ocorreu da forma pactuada;

V – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, a execução financeira do contrato ora examinada não se mostra adequada às normas legais vigentes, pois mesmo após a devida intimação, os responsáveis pelo órgão não comprovaram a correta liquidação da despesa, descumprindo, em especial, os artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Deste modo, constatado nos autos que não houve prestação de contas referente a despesa deste contrato, o valor integral dos dispêndios deverá ser impugnado, porquanto, de fato, resta configurada a lesão aos cofres públicos, violando as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 025/2014** celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS**, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Mariana Souza Lemes de Abreu – ME,** CNPJ/MF n.º 18.201.846/0001-55, representada pelo Senhor Sidinei Rocha de Abreu, CPF/MF nº 380.053.101-10, como contratado, porquanto não apresentados aos documentos relativos à liquidação da despesa, descumprindo, assim, disposições da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, III e 42, I, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, *Caput*, do RITC/MS;

2 – pela **impugnação** da quantia de **R$ 64.969,35 (sessenta e quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos)** referente ao **Contrato Administrativo nº 025/2014**, sob a responsabilidade da autoridade responsável pela contratação: **Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04**, porquanto não apresentada a prestação de contas referente a esta contratação, com fulcro no art. 42, I, II, IV e IX da Lei Complementar n.º 160/12 c/c os artigos 13, III e 172, II, III, *"a"* do Regimento Interno, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Deodápolis/MS, atualizada na forma legal, nos termos do art. 61, I, § 1º da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS;

3 – pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade da Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, nos seguintes termos:

3.1- no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela não apresentação da prestação de contas deste contrato, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;

3.2- no valor equivalente a **5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário**, com fulcro no art. 170, II do RITC e art. 45, II da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável nominada no item "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, com impugnação de valores e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP/DSSM